



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL

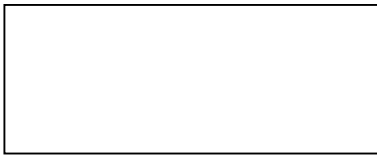


PODER EXECUTIVO

ANO CXV Nº 091 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 52 PÁGINAS

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| Poder Executivo .....  | 01 |
| Casa Civil.....  | 10 |
| Procuradoria Geral do Estado.....  | 23 |
| Secretaria de Estado de Governo .....  | 23 |
| Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores..... | 23 |
| Secretaria de Estado da Fazenda.....   | 28 |
| Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia .....                  | 29 |
| Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.....               | 29 |
| Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....                 | 30 |
| Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca .....                  | 31 |
| Secretaria de Estado da Educação .....                                       | 32 |
| Secretaria de Estado da Cultura .....  | 46 |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública .....                              | 47 |
| Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....                    | 48 |



## PODER EXECUTIVO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 354, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 19, da Constituição Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º, que terá a seguinte redação:

“Art. 4º (...) (...)

§ 4º Com vistas a resguardar a continuidade da prestação de serviços públicos, enquanto os indicadores epidemiológicos relativos à COVID-19 não permitirem a realização presencial de provas de concursos públicos no território do Estado do Maranhão, a vigência dos contratos temporários firmados com fulcro no art. 2º, inciso VIII, desta Lei, poderá ser prorrogada por 01 (um) ano, além do prazo fixado pelo inciso III do caput deste artigo.”

**Art. 2º** O inciso II do art. 4º da Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...) (...)

II - doze meses, nos casos dos incisos II, III, IV e VII do art. 2º;” (NR)

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 14 DE MAIO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

### LEI Nº 11.476, DE 13 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como Política de Enfrentamento e Redução dos Impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado do Maranhão.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado do Maranhão, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações em moeda corrente de pessoas físicas e jurídicas em favor dos serviços estaduais da saúde.

Parágrafo único. As doações a que se refere este artigo serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde possui como objetivos e diretrizes:

I - informar, sensibilizar, conscientizar a sociedade e difundir-lhe a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento a surtos, pandemias, epidemias e endemias, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais;



II - estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e

III - destinar as doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 3º** As doações de que trata esta Lei serão destinadas ao financiamento de:

I - projetos que envolvam construção, instalação, reforma, recuperação ou outras melhorias de hospitais, clínicas, postos de saúde, hospitais de campanha e congêneres públicos;

II - aquisição de bens e equipamentos destinados aos estabelecimentos do inciso I;

III - ações e serviços de saúde voltados para a prevenção de surtos, pandemias, endemias e epidemias, aquisição de medicamentos e suprimentos destinados ao atendimento de grupos de risco, assim definidos pela autoridade competente;

IV - tratamentos de alta complexidade.

**Art. 4º** Para o financiamento das ações da saúde no enfrentamento a surtos, pandemias, epidemias e endemias, faculta-se aos servidores públicos estaduais nomeados em cargos, empregos e funções públicas de forma efetiva, em comissão ou eletiva, a doação, por

consignação em folha de pagamento, de valores deduzidos de suas remunerações em favor de ações descritas nos incisos I, II, III e IV, do art. 3º, desta Lei, sujeitando-se a aplicação desses recursos ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE.

**Art. 5º** Os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica em instituições financeiras, a ser indicada pela Contadoria ou pelo Tesouro do Estado do Maranhão, e que estejam sob administração da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Parágrafo único. As emendas parlamentares que se destinarem às ações descritas nos incisos I, II, III e IV, do art. 3º, desta Lei, voltadas para o enfrentamento e redução dos impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias, também poderão ser depositadas da forma que dispõe o caput deste artigo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 36.716, DE 13 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre progressão de servidora do Grupo Magistério da Educação Básica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o Processo nº 43777/2020-SEDUC,

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica concedida progressão à servidora do Subgrupo Magistério da Educação Básica, com base na Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, na forma abaixo:

| NOME                              | MAT.        | CARGO                 | SITUAÇÃO ANTERIOR | SITUAÇÃO ATUAL   |
|-----------------------------------|-------------|-----------------------|-------------------|------------------|
| Luzelir Carvalho de Aguiar Santos | 00295169-02 | Professor MAG. 40/20h | Classe B, Ref. 3  | Classe C, Ref. 5 |

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 36.717, DE 13 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre Gratificação de Estímulo Profissional ao integrante do Subgrupo Apoio Técnico e Subgrupo Apoio Administrativo do Grupo Administração Geral, e Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional-ADO, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,